COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 810, DE 2017

Altera a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017, a seguinte redação:

"Art. 3º Na hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, a empresa beneficiária, alternativamente à aplicação prevista no §1º do art. 11 da referida Lei, poderá propor plano de reinvestimento dos débitos referentes aos investimentos residuais, que contemplará débitos apurados em um ou mais de um ano base, até o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2016, conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, observados, quanto aos recursos a serem reinvestidos:.

.....

§2º O prazo para aplicação dos valores do plano de reinvestimento de que trata o *caput* será de até quarenta e oito meses e o plano preverá um compromisso mínimo de investimento de vinte por cento do valor total do débito a cada doze meses,

conforme regulamento a ser editado pelos Ministros de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 810, de 2017, destina-se a modificar a regulação e os incentivos para um setor indispensável para o desenvolvimento econômico e social. As Tecnologias de Informação e Comunicação (TICs) estão associadas aos avanços tecnológicos e ao dinamismo dos mercados nas principais economias no mundo, contribuindo para o crescimento da produção e do conhecimento e para a disseminação das inovações, ganhos de escala, produtividade e geração de renda. A economia chinesa pode ser considerada exemplo disso, tanto na produção de bens quanto na criação de serviços e programas em TICs.

A integração entre as áreas de governo no que diz respeito à política industrial é imprescindível para a definição de estratégias que enfrentem os desafios de desenvolvimento econômico e social no Brasil. Recentemente, destacam-se na economia mundial os paradigmas de indústria 4.0 ou de manufatura avançada, nos quais a associação entre produção, serviços, informação e comunicação, em atividades requerem contínua inovação, será determinante para o crescimento industrial. A ação governamental deve acompanhar a dinâmica das inovações nos mercados.

Dessa forma, cabe haver participação conjunta de importantes órgãos públicos na formulação e execução da política setorial definida na Lei de Informática. Os Ministérios da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e da Indústria, Comércio Exterior e Serviços devem atuar para trazer integração de diversas perspectivas para o desenvolvimento industrial, tecnológico e de inovação no Brasil. É o caso do regulamento relativo à hipótese de não aprovação, total ou parcial, dos demonstrativos de que trata o § 9º do art. 11 da Lei nº 8.248, de 1991, conforme prevê o art. 3º da Medida Provisória nº 810, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

ema e

Deputada LUCIANA SANTOS

2017-21096